



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436247

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2095680-07.2025.8.26.0000, da Comarca de Limeira, em que é agravante DORALICE IRIA DE ANDRADE, é agravado BANCO INBURSA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

CÉSAR ZALAF
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 11746

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2095680-07.2025.8.26.0000

COMARCA: LIMEIRA- 2ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: DORALICE IRIA DE ANDRADE (JUSTIÇA GRATUITA)

AGRAVADO: BANCO INBURSA S/A

JUIZ: RILTON JOSÉ DOMINGUES

PRIORITÁRIO-IDOSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS E PEDIDO DE TUTELA. DECISÃO QUE INDEFERIU A TUTELA ANTECIPADA E NÃO SUSPENDEU OS DESCONTOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA. NESTE MOMENTO ESTÃO AUSENTES OS REQUISITOS DO ARTIGO 300 DO CPC PARA A CONCESSÃO DA TUTELA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

É Agravo de Instrumento interposto por **DORALICE IRIA DE ANDRADE**, contra a r. decisão de fls. 72/73, proferida em Ação Declaratória e Indenizatória proposta em face de **BANCO INBURSA S/A**, por meio da qual foi negada a tutela antecipada nos seguintes termos: *“O autor ingressou com ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais em face do requerido, alegando, em síntese, ser aposentada e que ao acessar o sistema do MEU INSS constatou a existência de um empréstimo consignado supostamente contratado junto à Ré em 23.10.2020, no valor de R\$ 37.624,73, com contrato nº 89-848352375/20-0001, com descontos diretamente realizados em seu benefício previdenciário, em 83 parcelas mensais de R\$ 453,31, com previsão de quitação para 09/2027, sendo que já foram descontados R\$ 24.025,00, o qual nunca contratou. Requer tutela de urgência para que seja cessado ou suspenso referidos descontos. Os documentos apresentados não são hábeis a evidenciar a probabilidade do direito alegado. Os fatos são controvertidos e somente podem ser melhor analisados sob o contraditório. Diante do exposto, indefiro a tutela provisória.”*

Inconformada com os limites definidos pela r. decisão, defende a agravante que estão presentes os requisitos do artigo 300 do CPC, pois repisa que não contratou nenhum empréstimo consignado junto a esta instituição financeira e tampouco recebeu qualquer valor em sua conta a esse título. Defende que a continuidade dos descontos coloca em risco sua situação financeira e pode levar seu nome a ser incluso em órgãos de proteção ao crédito.

O recurso é tempestivo e sem recolhimento de custas por ser beneficiária da justiça gratuita. Não há oposição ao julgamento virtual. Contraminuta de fls. 93/95.

É o relatório.

Não há questões que impeçam o conhecimento deste recurso, sendo certo que, quanto ao seu objeto, não merece ser provido.

Trata-se de Ação Declaratória e Indenizatória proposta por **DORALICE IRIA DE ANDRADE** em face de **BANCO INBURSA S/A**, aduzindo desconhecer a contratação do empréstimo consignado nº 89-848352375/20-0001, com parcelas de R\$ 453,31 e valor emprestado de R\$ R\$ 37.624,73. Requereu devolução em dobro das parcelas descontadas de seu benefício previdenciário e danos morais na quantia de R\$ 15.000,00. Adveio a r. decisão agravada.

Sustenta a Agravante ser necessário conceder a tutela antecipada, pois estão presentes os requisitos ensejadores do artigo 300 do CPC.

Para o caso em debate, entendo que deve ser mantida a r. decisão agravada, pois, sabe-se que o contraditório é um dos princípios basilares do direito; portanto, a mitigação de seu exercício só pode ocorrer em situações excepcionais. À vista disso, a legislação prevê que a concessão da tutela de urgência, sem oitiva da parte contrária, é permitida somente quando há probabilidade do direito

e evidente perigo de dano à parte ou ao resultado útil do processo, o que não é o caso dos autos.

Neste momento, não constatei a probabilidade do direito arguido, pois entendo que **há a necessidade de produção do conjunto probatório, especialmente para se averiguar se não há características de desistência da contratação.**

Outrossim, verifica-se a ausência do perigo de dano atual na hipótese presente, pois eventuais descontos poderão ser revertidos em pouco tempo, considerando que há pedido de repetição de indébito e de forma dobrada. Ademais, os descontos se iniciaram em 12/2020 e a ação só foi proposta em 03/2025, de maneira que alegação de comprometimento financeiro resta fragilizada.

Não se descarta que o desconto incide sobre verba alimentar e que se trata de pessoa vulnerável. Todavia, a mera afirmação feita na inicial, sem uma instrução probatória mais robusta, não é capaz de assegurar o preenchimento dos requisitos da tutela de urgência. Em cognição sumária, entendo necessário a dilação probatória, evitando-se decisão prematura.

Confira-se, a respeito, precedentes deste Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Decisão que indeferiu a tutela de urgência pleiteada pela autora que visava compelir a ré a (i) cessar os descontos indevidos e (ii) promover a restituição em dobro dos valores descontados. Não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC. Extrato do benefício

previdenciário que aponta a cessação da cobrança a partir de fevereiro de 2025. Pleito de restituição em dobro dos valores que se confunde com o próprio mérito da demanda e deve ser com ele analisado. Necessidade de prévia instauração do contraditório e regular instrução probatória. Ausência, ademais, de perigo de dano, ante o grande lapso temporal entre o início dos descontos e o ajuizamento da ação. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2091140-13.2025.8.26.0000; Relator (a): Daniela Cilento Morsello; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ferraz de Vasconcelos - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025)

Também inexistente dispositivo legal hábil a afastar eventual inscrição do nome da autora em órgãos de proteção ao crédito, a uma porque se trata de desconto efetuado diretamente no benefício da autora e a duas porque em caso de inadimplemento, é exercício regular de direito do credor.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso. Ressalto que após o efetivo contraditório, se necessário e à luz de elementos robustos, o pedido de tutela poderá ser reanalisado na primeira instância.

CÉSAR ZALAF
Relator